



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz:340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 440 375,00</p> <p>A 1.ª série Kz: 260 250,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 135 850,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 105 700,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries Kz: 463 125,00
 1.ª série Kz: 273 700,00
 2.ª série Kz: 142 870,00
 3.ª série Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/13:

Cria o Memorial Dr. António Agostinho Neto e aprova o seu Estatuto Orgânico.

- e) Organizar condições para a realização de um cruzeiro de avaliação do caranguejo de profundidade;
- f) Fazer um estudo do impacto do esforço da pesca artesanal na dinâmica dos recursos pesqueiros;
- g) Licenciar (6) seis embarcações sendo (2) duas em cada uma das Zonas Norte, Centro e Sul para a recolha dos descartes dos produtos da pesca;
- h) Adotar estratégias que visem minimizar os desperdícios pós captura;
- i) Elaborar um programa de recuperação a médio e longo prazo dos recursos degradados;
- j) Concluir o processo de recadastramento da frota e diagnosticar o estado operacional da frota artesanal, semi-industrial e industrial existente no País.

2. Para os moluscos orienta-se o seguinte:

- a) Melhorar os conhecimentos sobre a Biologia destas espécies;
- b) Identificar os bancos naturais;
- c) Fomentar a aquicultura;

3. Para a pesca na zona da Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste abreviadamente designada por SEAFO orienta-se o seguinte:

Licenciamento de embarcações para a pesca do tubarão, do caranguejo e outras espécies de profundidade.

4. Para a pesca de outros pelágicos que não o carapau e sardinela orienta-se:

- a) Realizar estudos sócio-económicos;
- b) Controlar o esforço de pesca.

5. Para a sardinha do reino orienta-se o seguinte:

Acompanhar o comportamento e estrutura do recurso na República da Namíbia.

6. Para a cavala orienta-se:

- a) Dar cumprimento aos resultados dos estudos de avaliação dos recursos;
- b) Determinar estimativas de biomassa;
- c) Adotar métodos de gestão pesqueira numa abordagem de ecossistema.

7. Para as focas orienta-se:

- a) A pesca deve ser acompanhada por cientistas do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;
- b) A Instalação de uma fábrica na Baía dos Tigres, Província do Namibe, para processamento das focas.

8. Nos estuários orienta-se o seguinte:

- a) Promover com urgência em colaboração com o Ministério do Ambiente campanhas de limpeza no estuário do rio Bengo (Barra do Bengo);
- b) Regularizar a pesca desportiva na Barra do Kwanza e noutros estuários;
- c) Promover medidas de protecção formal dos estuários ameaçados e com grande concentração de recursos naturais, em colaboração com as instituições afins.

9. Nas águas continentais orienta-se o seguinte:

- a) Continuar o estudo do potencial dos recursos pesqueiros e da saúde dos ecossistemas;
- b) Estender os estudos sócio-económicos iniciados na Lagoa N'golone a outras lagoas de vital importância para o ecossistema fluvial.

10. No domínio da fiscalização pesqueira, orienta-se o seguinte:

No âmbito da acção fiscalizadora todo o produto apreendido deve ser encaminhado para as unidades processadoras vocacionadas para a produção de peixe salgado e seco.

11. No domínio da faina acessória, orienta-se o seguinte:

Uma parte da faina acessória deve ser processada em peixe salgado seco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 5/13 de 3 de Janeiro

Havendo necessidade de se dotar o Ministério dos Transportes do respectivo Estatuto Orgânico, em conformidade com a Constituição da República de Angola de 5 de Fevereiro de 2010 e com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos, da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, abreviadamente designado por MINTRANS, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 5/11, de 6 de Janeiro.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério dos Transportes é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, a condução, a execução e controlo da política do Executivo no domínio dos transportes.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Ministério dos Transportes tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e implementar as políticas de actuação do Executivo no domínio dos transportes;
- b) Aprovar os indicadores macroeconómicos de desenvolvimento da actividade dos transportes e avaliar o seu desempenho;
- c) Promover o desenvolvimento e optimização para a prestação de serviços nos domínios rodoviários, ferroviário, marinha mercante e aviação civil;
- d) Promover o desenvolvimento da actividade no domínio dos portos, aeroportos, hidrografia e sinalização náutica;
- e) Garantir, organizar e supervisionar a concorrência entre os diferentes meios de transporte;
- f) Regulamentar, licenciar, fiscalizar e inspeccionar a actividade dos agentes económicos no sector dos transportes, nos termos da legislação em vigor;
- g) Participar activamente na definição da política de investimento do sector;
- h) Contribuir para a defesa dos direitos dos consumidores através do controlo de qualidade dos serviços prestados pelas empresas do sector dos transportes;
- i) Promover a cooperação no domínio dos transportes com outros Estados, organizações internacionais, regionais ou nacionais, assegurando no âmbito da sua actividade o cumprimento das obrigações resultantes de convenções, acordos ou outros instrumentos jurídicos de que o País é ou venha a ser parte;
- j) Regulamentar, licenciar, fiscalizar e inspeccionar a actividade das escolas de condução automóvel;
- k) Promover a segurança rodoviária, ferroviária, marítima, bem como a segurança do sistema de aviação civil;
- l) Propor e elaborar a legislação e regulamentação necessária ao pleno e eficaz funcionamento do sector dos transportes;

- m) Participar na formação e conclusão de convenções, acordos ou outros instrumentos de direito internacional atinente ao sector dos transportes;
- n) Representar o Estado em instâncias internacionais no âmbito dos transportes sem prejuízo da competência, atribuída a outros órgãos do Estado nessa matéria;
- o) Aprovar a política de desenvolvimento dos recursos humanos do sector.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção)

1. O Ministério dos Transportes é dirigido pelo respectivo Ministro.
2. O Ministro dos Transportes no exercício das suas funções é coadjuvado por um Secretário de Estado para os Transportes Terrestres e um Secretário de Estado para a Aviação Civil.

ARTIGO 4.º (Ministro)

O Ministro dos Transportes tem as seguintes competências:

- a) Representar o Ministério;
- b) Representar o País, mediante competente mandato, junto das Instituições Internacionais no domínio dos transportes;
- c) Dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivos, Directivo e Técnico do Ministério;
- d) Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério;
- e) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor ao nível dos serviços centrais, dos órgãos tutelados e das empresas sob tutela do Ministério;
- f) Velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector dos transportes em conformidade com a política do Estado;
- g) Promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério, das empresas e serviços estatais sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade;
- h) Orientar, acompanhar, controlar e fiscalizar as actividades no domínio dos transportes no País;
- i) Assegurar o acompanhamento, o apoio e a inspecção do cumprimento das funções e do funcionamento dos serviços do Ministério dos Transportes e em especial, no que se refere a legalidade dos actos, a eficiência e rendimento

dos serviços, a utilização dos meios, bem como as medidas de correcção e de melhoria dos procedimentos;

- j)* Realizar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 5.º
(Secretários de Estado)

Os Secretários de Estado no exercício das suas funções têm as seguintes competências:

- a)* Coadjuvar o Ministro nas áreas de actividade que lhe forem subdelegadas;
- b)* Propor ao Ministro medidas e providências de acção global do sector;
- c)* Por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- d)* Praticar todos os demais actos que lhes forem determinados por lei ou delegados pelo Ministro.

ARTIGO 6.º
(Estrutura orgânica)

O Ministério dos Transportes é dirigido pelo Ministro, coadjuvado pelos Secretários de Estado e compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
 - a)* Ministro;
 - b)* Secretários de Estado.
2. Órgãos Consultivos:
 - a)* Conselho Consultivo;
 - b)* Conselho Directivo;
 - c)* Conselho Técnico.
3. Serviços de Apoio Técnico:
 - a)* Secretaria Geral;
 - b)* Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - c)* Gabinete Jurídico;
 - d)* Gabinete de Inspeção;
 - e)* Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos;
 - f)* Gabinete de Intercâmbio;
 - g)* Centro de Documentação e Informação.
4. Órgãos de Apoio Instrumental:
 - a)* Gabinete do Ministro;
 - b)* Gabinetes dos Secretários de Estado;
5. Serviços Executivos Centrais:

Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.
6. Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:
 - a)* Instituto Marítimo e Portuário de Angola;
 - b)* Instituto Nacional da Aviação Civil;
 - c)* Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola;
 - d)* Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola;
 - e)* Conselho Nacional de Carregadores;

- f)* Gabinete do Corredor do Lobito;
- g)* Empresas Públicas do Sector dos Transportes.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Órgãos Consultivos

ARTIGO 7.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Ministro em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério.
2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:
 - a)* Secretários de Estado;
 - b)* Directores Nacionais;
 - c)* Inspector Geral;
 - d)* Secretário Geral;
 - e)* Directores de Gabinete;
 - f)* Directores dos serviços autónomos tutelados;
 - g)* Responsáveis das empresas públicas tuteladas.
3. O Ministro pode convidar representantes de organismos do Estado e demais personalidades a participar nas sessões do Conselho Consultivo.
4. O funcionamento do Conselho Consultivo é estabelecido por regimento próprio.

ARTIGO 8.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é um órgão de apoio ao Ministro nas matérias de programação, organização e controlo das actividades do respectivo Ministro.
2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro.
3. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
 - a)* Secretários de Estado;
 - b)* Directores Nacionais;
 - c)* Inspector Geral;
 - d)* Secretário Geral;
 - e)* Directores de Gabinete;
 - f)* Directores dos serviços autónomos tutelados.
4. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro pode convidar funcionários do Ministério e outras entidades para participarem nas reuniões do Conselho Directivo.
5. O Conselho Directivo rege-se por regimento próprio.

ARTIGO 9.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de carácter consultivo correspondente às áreas de funcionamento dos ramos dos transportes, competindo-lhe o debate técnico e informação no ramo respectivo, em matérias cuja complexidade aconse-

lha auscultação de várias entidades e técnicos integrados no sistema de transportes, sem prejuízo das competências próprias dos demais órgãos do Ministério.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 10.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é um órgão de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do pessoal, orçamento, património, relações públicas, documentação e arquivo.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Programar e aplicar as medidas tendentes à promoção de modo permanente e sistemático do aperfeiçoamento da organização administrativa e à melhoria da eficiência dos seus serviços;
- b) Apoiar as actividades do Conselho Superior e do Conselho Directivo;
- c) Preparar e controlar a execução do orçamento dos diversos serviços do Ministério;
- d) Controlar a gestão do património;
- e) Assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços que integra o Ministério, nomeadamente o provimento, as promoções, as transferências, as exonerações as aposentações do pessoal e outros;
- f) Assegurar a aquisição e manutenção de bens, equipamentos e documentação necessários ao funcionamento corrente do Ministério;
- g) Realizar estudos sobre questões de administração e função pública;
- h) Assegurar a recolha, o tratamento e arquivo da documentação de interesse para os diversos serviços do Ministério;
- i) Assegurar os serviços de protocolo e relações públicas do Ministério e organizar os actos ou cerimónias oficiais;
- j) Dinamizar as acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal;
- k) Exercer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral equiparado a Director Nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependên-

cia conjunta dos Ministros dos Transportes e das Finanças, respectivamente.

ARTIGO 11.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística é o órgão de apoio técnico de natureza interdisciplinar ao qual incumbe o seguinte:

- a) Preparar medidas de política e estratégia global do sector, com base nos indicadores macroeconómicos disponíveis;
- b) Preparar os programas de desenvolvimento e de investimentos do sector dos transportes;
- c) Coordenar as acções de execução da política, estratégia e das medidas estabelecidas nos planos de desenvolvimento do sector;
- d) Promover a elaboração dos estudos multimédias de transportes de âmbito nacional e garantir a sua actualização;
- e) Identificar e avaliar em conjunto com os órgãos executivos centrais, os programas de investimentos sectoriais e promover as acções de financiamento adequadas;
- f) Orientar e coordenar a actividade estatística;
- g) Estabelecer e gerir os sistemas informáticos do Ministério;
- h) Garantir o funcionamento do sistema de coordenação económica das actividades do sector;
- i) Exercer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director, com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 12.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é um órgão de apoio técnico ao qual cabe superintender e realizar todas as tarefas de assessoria jurídica, contencioso administrativo e produção de instrumentos jurídicos do sector.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar os diplomas legais e demais documentos de natureza jurídica relativos à actividade do Ministério;
- b) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, com vista à elaboração ou aperfeiçoamento da legislação de sector;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos de natureza jurídica que sejam solicitados;
- d) Coligir, anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a actividade do Ministério;
- e) Estudar preparar e propor as formas jurídicas necessárias à implementação pelo Ministério,

das convenções internacionais das quais a República de Angola faça parte e que envolva o sector;

- f)* Representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro;
- g)* Desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam acometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 13.º
(Gabinete de Inspecção)

1. O Gabinete de Inspecção é o órgão de apoio técnico encarregue de proceder à inspecção e fiscalização das actividades dos órgãos do Ministério, organismos dependentes e das empresas do sector no qual se refere à legalidade dos actos, à utilização dos meios e à eficiência e rendimento dos serviços.

2. O Gabinete de Inspecção tem as seguintes atribuições:

- a)* Realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspecção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos, das decisões tomadas superiormente e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério.
- b)* Realizar visitas de inspecção prevista no seu plano de actividades ou que sejam superiormente elaborados relativamente e propondo medidas tendentes a expurgar as deficiências e irregularidades detectadas;
- c)* Exercer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. O Gabinete de Inspecção é dirigido por um inspector-geral com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 14.º
(Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos)

1. O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos é um órgão de apoio técnico, encarregue de proceder à investigação de acidentes e incidentes aéreos.

2. O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos tem as seguintes atribuições:

- a)* Investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis tripuladas;
- b)* Participar nos programas e políticas de prevenção de acidentes e incidentes;

- c)* Promover estudos e propor medidas de prevenção que visem reduzir a sinistralidade aeronáutica;
- d)* Elaborar e divulgar os relatórios técnicos sobre acidentes e incidentes;
- e)* Assegurar a participação em comissões ou actividades, nacionais ou estrangeiras;
- f)* Exercer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 15.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o órgão de apoio técnico de relacionamento e cooperação entre o Ministério e outros organismos homólogos de outros países e com organizações internacionais e regionais.

2. O Gabinete de Intercâmbio tem as seguintes atribuições:

- a)* Estudar e dinamizar as políticas de cooperação e intercâmbio entre o Ministério, instituições nacionais e outros organismos homólogos de outros países e organizações internacionais e regionais;
- b)* Proceder à preparação de todos os elementos tendentes à aprovação, ratificação ou denúncia de acordos, protocolos e convénios, acompanhar a sua execução e assegurar o cumprimento das disposições neles contidos;
- c)* Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir às reuniões destas e veicular os pontos de vista e interesse do Ministério;
- d)* Participar nas negociações para a celebração de acordo ou protocolos de cooperação ligados ao sector;
- e)* Executar acções e compromissos assumidos ou a assumir pela República de Angola no domínio das infra-estruturas e serviços sob a coordenação de organizações regionais ou internacionais;
- f)* Desempenhar as demais tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director, com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 16.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação, abreviadamente designado por C.D.I. é o serviço de apoio do

Ministério encarregue da recolha, tratamento, selecção e difusão da documentação e informação em geral.

2. O Centro de Documentação e Informação tem as seguintes atribuições:

- a) Estabelecer laços de cooperação com os órgãos de comunicação social, no sentido de facilitar a difusão das actividades do Ministério;
- b) Compilar, processar e arquivar as informações produzidas pelos meios de comunicação social, nacionais e internacionais de modo a assegurar ao Ministério o conhecimento actualizado da realidade nacional e internacional;
- c) Organizar e coordenar a biblioteca e o arquivo histórico do Ministério;
- d) Colocar à disposição dos trabalhadores do Ministério a documentação técnico-científica necessária ao apoio da actividade do sector e à elevação do nível técnico e profissional do mesmo;
- e) Elaborar e publicar o boletim do sector com a colaboração dos demais órgãos e serviços do Ministério;
- f) Recolher e divulgar material de informação técnico e científico ligado ao sector de transporte ou com ele relacionado;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas superiormente.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento com a categoria equivalente à de Chefe de Departamento Nacional.

SECÇÃO III Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 17.º

(Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado)

1. Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são órgãos de apoio instrumental aos quais incumbe o seguinte:

- a) Assegurar as relações com outros gabinetes ministeriais;
- b) Assegurar a ligação entre o Ministro, os Secretários de Estado e os responsáveis dos diversos órgãos do Ministério;
- c) Exercer as demais funções previstas no Decreto n.º 68/02, de 29 de Outubro.

2. Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são dirigidos por directores de gabinete de acordo com a legislação que estabelece a composição e o regime do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, a que se refere o número anterior.

SECÇÃO IV Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 18.º

(Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários)

1. A Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários é o órgão executivo central encarregue de assegurar o monitoramento, coordenação, regulamentação, fiscalização e inspecção de todas as actividades relacionadas com os transportes rodoviários.

2. A Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários tem as seguintes atribuições:

- a) Habilitar o Ministério a definir a política e a estratégia para o desenvolvimento da actividade dos transportes rodoviários do País;
- b) Exercer a tutela técnica sobre as actividades do ramo;
- c) Emitir parecer sobre os projectos de plano e de orçamento das empresas públicas do ramo e sobre a sua execução;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
- e) Homologar o tipo de equipamentos a utilizar no ramo rodoviário;
- f) Participar na definição da rede fundamental de estradas;
- g) Promover o desenvolvimento de todas as actividades ligadas ao transporte rodoviário, incluindo investigação, formação e treinamento de pessoal, nos domínios científico e tecnológico;
- h) Propor regulamentação, controlar as actividades do ramo, bem como fiscalizar o cumprimento das leis no exercício das suas actividades;
- i) Apresentar propostas sobre as bases tarifárias a adoptar pelas entidades que exerçam actividades no ramo;
- j) Preparar os indicadores de desempenho das actividades e apresentar as estatísticas do ramo de acordo com as metodologias definidas;
- k) Garantir o licenciamento das actividades no domínio dos transportes rodoviários, nos respectivos títulos de licenciamento, autorização, contratos de concessão ou outros;
- l) Preparar concursos públicos relacionados com os serviços públicos que não constituam reserva do Estado e estejam abertas à concorrência, nos termos da legislação em vigor;
- m) Organizar a participação e intervenção do sector nas organizações internacionais, assegurar os seus direitos e os compromissos nelas assumidas pela administração e coordenar a distribuição dos

documentos e informações ligadas aos assuntos internacionais;

- n) Realizar quaisquer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

3. A Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários é dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO V

Órgãos sob Superintendência ou Tutelados

ARTIGO 19.º

(Instituto Marítimo e Portuário de Angola)

1. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola, abreviadamente designado por «IMPA» é um Instituto Público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela e superintendência do Ministério, que tem por finalidade assegurar o monitoramento, coordenação, fiscalização e inspecção de todas as actividades relacionadas com a Marinha Mercante e Portos.

2. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola rege-se pelo seu estatuto a aprovar nos termos da legislação aplicável em vigor.

3. As Capitánias dos Portos e as Delegações Fluviais são Delegações Regionais ou Provinciais do «IMPA» e reguladas por legislação específica em vigor.

ARTIGO 20.º

(Instituto Nacional de Aviação Civil)

1. O Instituto Nacional da Aviação Civil, abreviadamente designado por «INAVIC» é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio, sob tutela e superintendência do Ministério, que tem por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar os serviços da aviação civil.

2. O Instituto Nacional de Aviação Civil rege-se pelo seu estatuto nos termos da legislação específica em vigor.

ARTIGO 21.º

(Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola)

1. O Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola, abreviadamente designado por «INCF» é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela e superintendência do Ministério, que tem por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar as actividades dos caminhos-de-ferro.

2. O Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola é regido pelo seu estatuto nos termos da legislação específica em vigor.

ARTIGO 22.º

(Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola)

1. O Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola, abreviadamente designado por «IHSMA» é um

instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela e superintendência do Ministério, que tem por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar as actividades no domínio da hidrografia e sinalização marítima.

2. O Instituto de Hidrografia e Sinalização Marítima de Angola rege-se pelo seu estatuto nos termos da legislação específica em vigor.

ARTIGO 23.º

(Conselho Nacional de Carregadores)

1. O Conselho Nacional de Carregadores, designado abreviadamente por «CNC» é um Instituto Público, vocacionado à coordenação e controlo das operações de comércio e transportes marítimos internacionais, bem como a actualização, uniformização e simplificação dos métodos e normas da sua execução, podendo fazer investimentos e deter participações sociais, destinadas ao desenvolvimento do Sector dos Transportes.

2. O Conselho Nacional de Carregadores é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela e superintendência do Ministério.

3. O Conselho Nacional de Carregadores é regido pelo seu estatuto nos termos da legislação específica em vigor.

ARTIGO 24.º

(Gabinete do Corredor do Lobito)

1. O Gabinete do Corredor do Lobito, abreviadamente designado por «GCL», é um organismo dependente do Ministério dos Transportes com autonomia, administrativa, financeira e património próprio e actua como Unidade Técnica encarregada da execução de acções com vista a assegurar a eficiência e personalidade das infra-estruturas ao longo do corredor, supervisionar a execução dos projectos e actividades económicas e comerciais ao longo do corredor e propor as medidas que facilitem a execução dessas acções.

2. O Gabinete do Corredor do Lobito é regido por regulamento interno a aprovar pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 25.º

(Empresas Públicas tuteladas)

1. As Empresas Públicas tuteladas do sector dos Transportes são pessoas colectivas sobre as quais o Ministério, através dos mecanismos legais instituídos, procede à orientação metodológica e de tutela competentes.

2. As Empresas Públicas sob tutela do Ministério, referidas no presente Diploma, regem-se por estatutos próprios a aprovar nos termos da legislação em vigor aplicável.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 26.º (Pessoal)

1. O Ministério dispõe do pessoal constante do quadro anexo ao presente Estatuto, do qual é parte integrante.

2. O provimento de lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da lei.

ARTIGO 27.º (Organigrama)

O organigrama do Ministério é o constante do anexo ao presente estatuto e dele é parte integrante.

ARTIGO 28.º (Reestruturação dos serviços)

Pode o Ministro dos Transportes propor a criação, reestruturação ou extinção dos serviços, bem como a alteração dos respectivos quadros de pessoal, ouvidos previamente os Ministros da Administração Pública Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

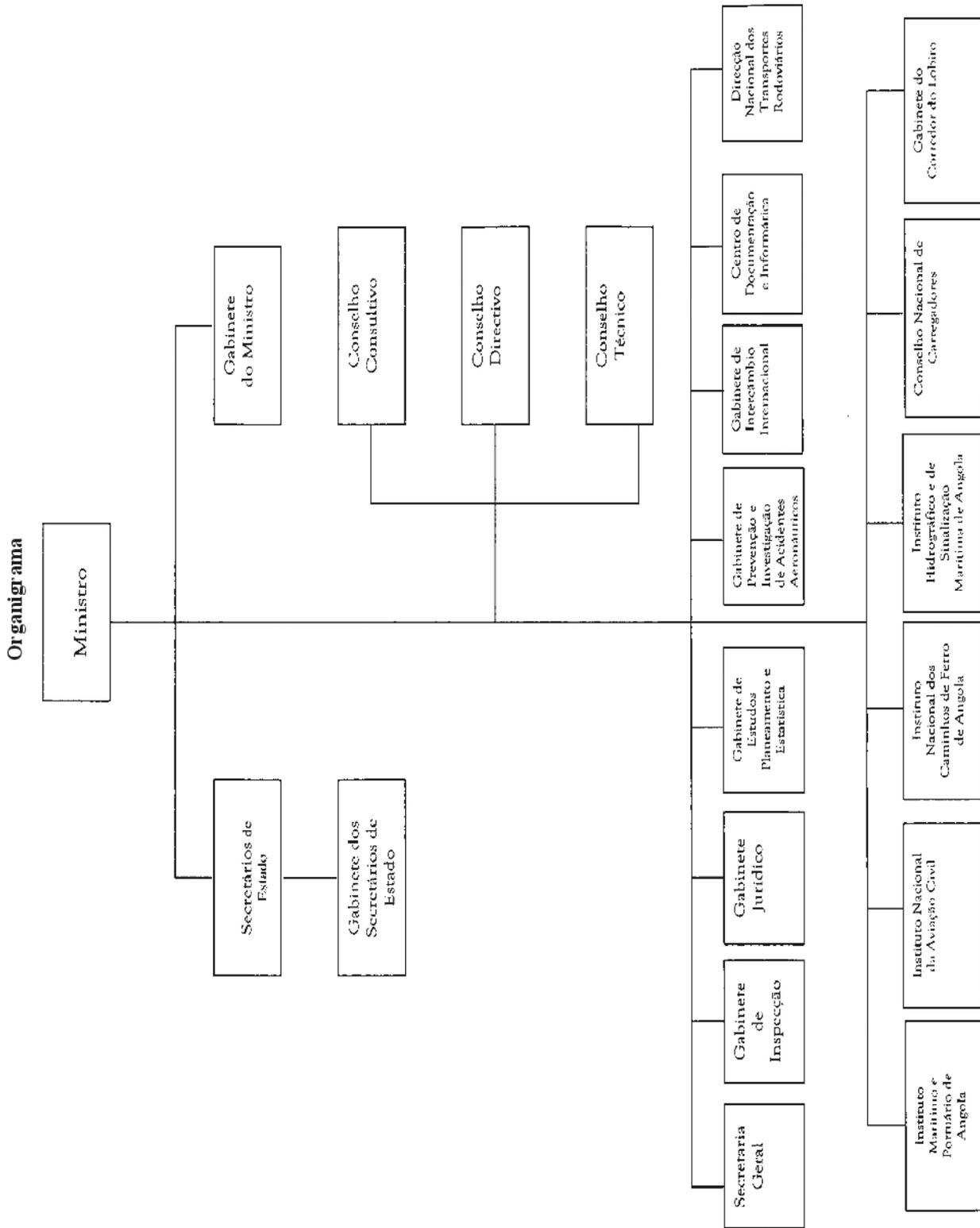
ARTIGO 29.º (Regulamentação)

Os regulamentos e regimentos internos dos órgãos e serviços a que se refere o presente Diploma são aprovados por Decretos Executivos do Ministro dos Transportes.

Quadro de Pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º

Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Número de Lugares
Cargos Políticos	Ministro	1
	Secretário de Estado	2
Direcção	Secretário Geral	1
	Director Nacional e Entidades Equiparadas	9
Chefia	Chefe de Departamento e Entid. Equiparada	19
	Chefe de Repartição	1
	Chefe de Secção	36
Técnico Superior	Assessor Principal	4
	Primeiro Assessor	5
	Assessor	7
	Técnico Superior Principal	10
	Técnico Superior de 1.ª Classe	15
	Técnico Superior de 2.ª Classe	20
Técnico	Especialista Principal	2
	Especialista de 1.ª Classe	2
	Especialista de 2.ª Classe	3
	Técnico de 1.ª Classe	3
	Técnico de 2.ª Classe	4
	Técnico de 3.ª Classe	4

Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Número de Lugares
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	9
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	10
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	11
	Técnico Médio de 1.ª Classe	14
	Técnico Médio de 2.ª Classe	16
	Técnico Médio de 3.ª Classe	18
Administrativo	Oficial Administrativo Principal	6
	Primeiro Oficial	8
	Segundo Oficial	8
	Terceiro Oficial	9
	Aspirante	9
	Escriturário-Dactilógrafo	9
Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	4
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	4
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	4
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	5
	Telefonista Principal	2
	Auxiliar Administrativo Principal	3
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	3
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	3
	Auxiliar de limpeza principal	10
	Auxiliar de limpeza de 1.ª Classe	10
Operário	Operário encarregado	1
	Operário qualificado de 1.ª Classe	1



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.